

Portaria nº 19/2007

de 18 de Junho

Considerando que a maior parte das exportações dos produtos da pesca de Cabo Verde é destinada ao mercado da União Europeia;

Convindo adoptar o novo modelo de Certificado Veterinário para exportação dos produtos da pesca face às novas exigências do mercado da União Europeia;

Ao abrigo do número 4 do artigo 32º da Portaria 10/2002 de 3 de Junho.

Manda o Governo pelo Ministro de Estado das Infraestruturas Transportes e Mar, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o modelo de Certificado Veterinário de exportação dos produtos da pesca bem como a nota explicativa relativa ao seu preenchimento os quais constam do anexo I e II da presente portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

É derogado o Anexo X da Portaria 10/2002, de 3 de Junho

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 30 de Maio de 2007. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO I



REPÚBLICA DE CABO VERDE

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR

Direcção-Geral das Pescas

Certificado Veterinário para a União Europeia

Parte I

PAÍS:

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	1.1. Expedidor		1.2. N.º de referência do certificado		1.2.a						
	Nome										
	Endereço		1.3. Autoridade Central Competente								
	N.º Tel.:		1.4. Autoridade Local Competente								
	1.5. Destinatário		1.6								
	Nome										
	Endereço										
	Código Postal										
	N.º Tel.:										
	1.7. País de origem		Código ISO	1.8. Região de origem		Código	1.9. País de destino		Código ISO	1.10. Região de origem	
1.11. Local de Origem		Número de aprovação		1.12.							
Nome											
Endereço											
1.13. Local de carregamento				1.14. Data da partida							
1.15. Meios de transporte				1.16. PIF de entrada na EU							
Avião ☐		Navio ☐		Vagão ferroviário ☐							
Veículo rodoviário ☐		Outro ☐		1.17.							
Identificação:											
Referência documental:											
1.18. Descrição da mercadoria				1.19 Código do Produto (Código SH)							
1.21. Temperatura dos produtos				1.20. Quantidade							
Ambiente ☐		De refrigeração ☐		De congelação ☐							
1.22. Número de embalagens											
1.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				1.24. Tipo de embalagem							
1.25. Mercadorias certificadas para											
Consumo humano ☐		Alimentação animal ☐		Transformação ☐		Uso técnico ☐		Outro ☐			
1.26.				1.27.							
1.28 Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Tipo de tratamento							
Matadouro		Número de aprovação dos estabelecimentos		Entrepasto frigorífico							
Número de embalagens		Instalação de desmancha/instalação de fabrico		Número do lote							
		Peso líquido									

Parte II

II. Atestado sanitário

II.a. N.º de referência do certificado

II.b.

Atestado de saúde pública

Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifico que os produtos de pesca acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

- provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004,
- foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e se, for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos da Secção VIII, capítulos I e IV, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004,
- satisfazem as normas sanitárias da Secção VIII, capítulo V, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios,
- foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com a Secção VIII, capítulos VI a VIII, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004,
- foram marcados em conformidade com a Secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004,
- e foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo terceiro do Regulamento (CE) n.º 854/2004,

Notas

Parte I

- Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
- Casa I.5: Número do voo (avião) ou nome (navio).
- Casa I.19: Utilizar os códigos HS apropriados: 03.01: 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 03.06, 03.07
- Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.
- Casa I.28: Natureza do Produto: origem selvagem.

Tipo de tratamento: vivo, refrigerado, congelado, transformado.

Instalação de fabrico: Inclui navio fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação.

• O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado

Veterinário Oficial

Nome (em maiúsculas)

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

ANEXO II

NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AO CERTIFICADO
VETERINÁRIO DE INTRODUÇÃO NA COMUNIDADE
EUROPEIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Generalidades: Preencher o documento em maiúsculas. Para indicar a opção correcta, assinalar a casa correspondente.

Quando são mencionados, os códigos ISO correspondem ao código internacional de duas letras dos países em conformidade com a norma internacional ISO 3166 alpha-2.

Parte I — Detalhes relativos à remessa expedida

País: Indicar o nome do país terceiro que emite o certificado

Casa I.1.

Expedidor: indicar o nome e o endereço (rua, cidade e ilha, se for caso disso) da pessoa singular ou colectiva que expede a remessa. Recomenda-se que se indique os números de telefone, de fax ou o endereço de correio electrónico.

Casa I.2.

O n.º de referência do certificado é um número que a Autoridade Competente do país terceiro deve atribuir de acordo com a sua própria classificação.

Casa I.2.a

Reservado a União Europeia

Casa I.3.

Autoridade Central Competente: nome da autoridade central do país de expedição competente em matéria de certificação.

Casa I.4.

Autoridade Local Competente: se for caso disso, nome da autoridade local responsável do local de origem ou do local de expedição do país, competente em matéria de certificação.

Casa I.5.

Destinatário: indicar o nome e o endereço (rua, cidade e código postal) da pessoa singular ou colectiva à qual se destina a remessa no Estado-Membro de destino.

Em caso de trânsito de mercadorias através da União Europeia, esta informação não é obrigatória.

Casa I.6.

Reservado a União Europeia

Casa I.7.

País de origem: indicar o nome do país terceiro no qual os produtos finais foram produzidos, fabricados ou embalados.

Casa I.8.

Região de origem: NA (Não Aplicável)

Casa I.9.

País de destino: indicar o nome do Estado-Membro a que se destinam os produtos.

No caso de produtos em trânsito, indicar o nome do país terceiro de destino

Casa I.10.

Região de destino: NA (Não Aplicável)

Casa I.11.

Local de origem: local donde são provenientes os produtos.

Para os produtos ou subprodutos de origem animal: qualquer unidade de uma empresa do sector alimentar ou do sector da alimentação animal. Convém marcar apenas o estabelecimento de expedição dos produtos ou subprodutos e mencionar o nome do país de expedição se for diferente do país de origem.

Indicar o nome, o endereço (rua, cidade e ilha, conforme o caso) e o número de aprovação ou de registo destas estruturas quando este último for exigido pela regulamentação.

Casa I.12.

Reservado a União Europeia

Casa I.13.

Local de carregamento: indicar o local de carregamento ou o porto de embarque.

Casa I.14.

Data de partida

Casa I.15.

Meios de transporte: indicar todos os pormenores relativos aos meios de transporte.

O modo de transporte (aéreo, marítimo).

Casa I.25.

A identificação do meio de transporte: para os aviões, o número do voo, para os navios, o nome do navio.

Mercadorias certificadas para: indicar a utilização prevista dos produtos.

Casa I.16.

Consumo humano: diz apenas respeito aos produtos destinados ao consumo humano e para os quais a regulamentação exige um certificado sanitário.

PIF de entrada na União Europeia: indicar o nome e o número do PIF (Posto de Inspeção Fronteiriço)

Transformação: diz apenas respeito aos produtos ou animais que devem ser submetidos a uma transformação antes de serem colocados no mercado.

Casa I.17.

Número de autorização CITES: apenas diz respeito aos animais e produtos enumerados na Convenção de Washington sobre as espécies protegidas.

Alimentação animal: diz apenas respeito aos produtos destinados à alimentação animal, visados pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Casa I.18.

Descrição da mercadoria: fazer uma descrição veterinária das mercadorias ou as designações tais como indicadas no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, constante do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 alterado.

Uso técnico: produtos impróprios para consumo humano e animal, definidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, alterado.

Esta descrição aduaneira será completada, se for caso disso, por todas as informações necessárias à classificação veterinária da mercadoria (espécie, tratamento, etc.).

Outros: destina-se a fins não mencionados na presente classificação.

Casa I.19.

Casa I.26. NA (Não Aplicável)

Código do produto (Código SH): indicar o código tal como indicado no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, constante do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 alterado.

Casa I.27. NA (Não Aplicável)

Casa I.28.

Casa I.20.

Quantidade: indicar o peso bruto total e o peso líquido total em kg.

Identificação das mercadorias: indicar os requisitos específicos das espécies animais e da natureza dos produtos.

Para os produtos: espécie (denominação científica), natureza da mercadoria, tipo de tratamento, número de aprovação dos estabelecimentos (unidade de transformação, entreposto frigorífico), número do lote, número de embalagens, peso líquido.

Casa I.21.

Temperatura dos produtos: assinalar a temperatura apropriada de transporte/armazenamento dos produtos.

Parte II — Certificação

Casa II.

Casa I.22.

Informação sanitária: preencher esta parte em conformidade com a regulamentação pertinente.

Número de embalagens: o número de pacotes para os produtos.

Casa II.a.

N.º de referência: ver casa I.2.

Casa I.23.

Casa II.b.

N.º de referência TRACES: NA (Não Aplicável)

N.º dos selos e n.º dos contentores: Indicar todos os números de identificação dos selos e dos contentores.

Veterinário oficial: indicar o nome, cargo e título, bem como a data de assinatura. Nos casos previstos pela legislação pertinente, o veterinário inspector pode ser substituído por um inspector oficial.

Casa I.24.

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Tipo de embalagem: indicar o tipo de embalagem